



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006001/2003-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.558 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria CSLL.
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

TRIBUTO PAGO A DESTEMPO. MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE.

Descabe a cobrança de multa de ofício exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Paulo Jackson da Silva Lucas, Waldir Weiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Versa o presente processo acerca de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1998 relativo à exigência de multa de ofício aplicada em decorrência do recolhimento a destempo da CSLL 4º trimestre/98, sem o acréscimo da multa de mora.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 01 – 10), alegando em síntese que o valor correspondente ao tributo versado no auto de infração foi recolhido em 29/01/1999, conforme demonstraria o DARF em anexo (fl. 22), todavia, no transcurso do mês de Março de 1999, constatou-se que o valor do tributo recolhido foi apurado de forma equivocada, e objetivando sanar a falha relativa ao recolhimento da CSLL, a recorrente teria efetuado as devidas correções, deduzindo do valor já corrigido, aquele já recolhido em 29/01/99, aplicando-se em seguida os juros, calculados à taxa Selic, que resultou em diferença a recolher, efetivada conforme DARF de folha 24.

Diante disso, argumenta que o tributo espontaneamente apurado e corrigido nos termos da legislação de regência, aplicando-se ao caso concreto o instituto da denúncia espontânea.

A 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 32 a 34, julgou o lançamento procedente em parte, assinalando que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, consignando-se no mais, que o artigo 14 da Lei nº 11.488/2006 afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de modo que deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Notificada da referida decisão (fl. 37), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 38 – 53) reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Relator: Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tem-se no presente caso, situação em que ao contribuinte foi imposta multa de ofício ante o recolhimento a destempo da CSLL devida no 4º de 1998. A decisão recorrida, por seu turno, reconheceu a inovação no quadro legislativo vigente, aplicando a retroação benigna, mas convertendo a penalidade em multa de mora.

A situação posta nos autos, portanto, consiste em saber se prevalece alguma sanção decorrente do verificado atraso no pagamento da aludida contribuição, porquanto duas premissas são inegáveis, a recorrente de fato pagou tributo fora do prazo estipulado e o dispositivo que hospedou a autuação (multa isolada) foi retirado do ordenamento jurídico.

Feitos esses esclarecimentos verifico que a decisão recorrida está a merecer reforma. Com efeito, a multa de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo sem o acréscimo da multa de mora, prevista no artigo 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação citado artigo da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual, se constata que pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.

Tal situação, à luz da já aplicada retroação benigna, não autoriza o órgão julgador de primeira instância administrativa a modificar a imputação realizada no auto de infração.

A despeito disso, a matéria versada, para findar qualquer discussão, é conteúdo da Súmula CARF de número 31, consagradora de que não há falar em cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal, confira-se:

Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

*Acórdãos Paradigmas: Acórdão nº 101-97094, de 18/12/2008
Acórdão nº 106-16761, de 23/01/2008; Acórdão nº 2802-00136,
de 21/09/2009; Acórdão nº 106-15616, de 21/06/2006; Acórdão
CSRF/04-01.176 de 04/11/2008*

Verificado o entendimento desse Conselho, bem como demonstrado que a recorrente recolheu o tributo devido (fl. 24) antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

CÓPIA